



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.900769/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.562 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria DCOMP
Recorrente RENOVADORA DE PNEUS PAISANATO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO DA DEFESA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Segundo o Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve protocolar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão. Corrido esse prazo, precluso está o direito do contribuinte de se defender na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Urbano, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual passo a adotar o relatório da DRJ:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório proferido em declaração Per/Dcomp, em que o contribuinte apresentou como crédito pagamento indevido de Simples referente ao período 03/2006, pago em 20/04/2006, no valor de R\$ 4.390,93, para compensação com débito de Simples, do período 04/2007.

2. O contribuinte acima identificado enviou a Dcomp nº 34832.97457.150507.1.3.04-5510 de fls. 02/06, na data de 15/05/2007, cuja compensação não foi homologada pelo despacho proferido pela DRF/Foz do Iguaçu, à fl. 07, em 02/08/2011.

Cientificada da decisão em 24/08/2011, conforme informação de fl. 08, a interessada, tempestivamente, em 31/01/2011, ingressou com a reclamação de fls. 12/13, instruída com os documentos de fls. 14 e seguintes, que se resume a seguir.

a. Alega que merece reforma a decisão emitida pela autoridade a quo;

b. Justifica que, muito embora o pedido estivesse suficientemente instruído com a PER/DCOMP's de acordo com legislação vigente, portanto, o auditor não localizou o créditos, que se originou do pagamento maior correspondente à DARF paga no valor R\$ 4.390,93 na data 20/04/2006, e consequentemente constatou que não havia débito;

c. Explica que o motivo que originou este lapso por nossa parte, estava no preenchimento incorreto da PJ 2007 no ano calendário 2006 no período de janeiro a maio de 2006. Portanto esta situação já esta regularizada com retificação desta PJ enviada no dia 29/08/2011 as 15:43:22, sob nº 16.88.61.87.88.12;

d. Requer o recebimento e análise da presente em todos os termos, requerendo seja impugnado o DESPACHO DECISÓRIO e finalmente DEFERIDO E HOMOLOGANDO, o direito à compensação do contribuinte.

3. É o relatório.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SIMPLES. PAGAMENTO INDEVIDO. PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA. ERRO DE FATO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de crédito de pagamento indevido de Simples, quando resta comprovado erro de fato na aplicação do percentual da receita bruta, devendo a cobrança prosseguir quanto ao saldo devedor.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Outros Valores Controlados”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 04/09/2013, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/12/2013 com novas alegações.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é intempestivo, portanto dele não tomo conhecimento.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão DRJ/CTA 06-43.141 (fls. 64 a 68) em 04/09/2013. O recurso que chega a nossa apreciação foi protocolado no dia 18/12/2013.

Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição do recurso voluntário, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 33, contados na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, a contagem do prazo iniciou-se no dia 05 de setembro de 2013, **tendo seu término ocorrido em 04 de outubro de 2013**. A entrega após essa data é considerada intempestiva, havendo portanto a preclusão do direito da contribuinte de se defender na esfera administrativa.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

xx

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10945.900769/2011-84
Acórdão n.º **1802-002.562**

S1-TE02
Fl. 40

CÓPIA